



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000383655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009992-53.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é embargado MADS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1009992-53.2023.8.26.0004/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Embargado: Mads Assessoria e Consultoria Contabil Ltda.

Juízo de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo

Voto 6399-EMN-dar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. Alegação de omissão e contradição quanto à necessidade de anuência da administradora e ao pagamento de taxa de transferência para validade da cessão de cotas. Inexistência de vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Expressão de convicção do órgão judicial que não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Impossibilidade de rediscussão da matéria já julgada no recurso jurisdicional. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível interposto por Embracon Administradora de Consórcio Ltda contra o v. acórdão de fls. 306/310 que negou provimento ao recurso de apelação interposto nos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer promovida por MADS Assessoria e Consultoria Contábil Ltda. ME.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, especialmente quanto à necessidade de anuência da administradora de consórcio e ao pagamento da taxa de transferência para validade da cessão de cotas, temas que, segundo alega, não teriam sido adequadamente enfrentados no v. Acórdão e alega o intuito de prequestionamento da matéria para eventual interposição de recursos excepcionais.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz.

Não há oposição ao julgamento virtual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A análise das questões pertinentes foi devidamente apreciada e ratificada pela douta Turma Julgadora, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida. O v. acórdão enfrentou suficientemente os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 489, §1º, do CPC.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento. Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os fundamentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente as questões necessárias à solução da lide, como ocorreu no caso.

Portanto, se há divergência quanto à interpretação dada no v. acórdão, cabe ao embargante manejar recurso dotado de aptidão para sua revisão, o que não é possível pela via dos embargos de declaração, os quais, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se à correção de vícios formais da decisão, sendo expressamente vedada a inovação recursal.

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, ainda que com o fim de prequestionamento, está limitado ao esclarecimento da decisão, o que não se verifica no caso concreto. Ao revés, está evidente a intenção puramente infringente da parte embargante, que pretende, por via oblíqua, obter a modificação do julgado, o que é incabível nesta sede.

Os embargos foram interpostos com o propósito de reexame da matéria já decidida, sem a demonstração de vício apto a justificar sua admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Posto isso, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica